

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00851/2019-15

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Márcio Gai Veiga

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE EVENTUAL ATO IRREGULAR DE SOLTURA DE DETIDO POR PRISÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

1. A atuação célere e eficaz em operação de combate ao crime organizado demonstra que não houve atuação irregular, mas sim trabalho pautado pelo zelo, presteza e eficiência.
2. Não há que se falar em ofensa ao postulado constitucional da reserva de jurisdição quando o membro ministerial determina a soltura de detido por prisão temporária, porquanto não mais persistem os seus fundamentos, seguida de comunicação imediata ao juiz natural.
3. Eventual divergência de entendimento sobre a prática questionada deve ser realizada nos autos judiciais próprios, porque não se constatou qualquer tipo de inércia, desvio de conduta ou abuso de poder, mas exercício regular das atribuições legais.

MANIFESTAÇÃO:

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público,

I. RELATÓRIO:

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada de ofício, em 14/11/2019, com fundamento no artigo 130-A, § 3º, inciso I, da Constituição Federal¹, e artigo 74 do Regimento

¹ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

(...)

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Interno do CNMP², em razão de ato que pode configurar, em tese, infração ao dever funcional disposto no artigo 157, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000³.

Nesse sentido, chegou a esta Egrégia Corregedoria Nacional a notícia da expedição, pelo Excelentíssimo Membro Reclamado, de alvará de soltura do detido por prisão temporária, Roberto Carlos de Souza, nos autos nº 5004271-43.2019.8.24.0135, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Navegantes – SC, *“tendo em vista que o mesmo foi interrogado na presença de sua defensora.”*

Em 14/11/2019, foi determinada a notificação do Excelentíssimo Reclamado, na forma do artigo 76, “caput”, do Regimento Interno do CNMP⁴, para ele querendo, apresentar as informações pertinentes.

Em 26/11/2019, o Excelentíssimo Membro Reclamado apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, a inexistência de falta disciplinar, pedindo, ao final, o arquivamento do feito.

É o breve relato.

Passamos à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

(...)

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

² Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e §3º, I, da Constituição Federal.

³ Art. 157. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

(...)

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir;

⁴ Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, observemos o que narra o Excelentíssimo Promotor de Justiça Reclamado em suas informações, sustentando, em síntese, a ausência de infração ao dever funcional disposto no artigo 157, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000⁵ e a inexistência de ofensa ao postulado constitucional da reserva de jurisdição:

“Ao final do dia, todo o arcabouço de informações permitiu que o Representante do Ministério Público concluísse que 6 (seis) daqueles investigados sob prisão temporária não integravam a organização criminosa, principal alvo da investigação, pelo que, verificou-se que não mais estavam presentes os motivos que ensejaram as prisões temporárias desses investigados, ainda que pesasse a suspeita da prática do crime de corrupção passiva por parte deles. (...)”

Além disso, um dos requisitos da prisão temporária é imprescindibilidade para o Inquérito Policial (art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89). Tal raciocínio, indubitavelmente, aplica-se também ao Procedimento de Investigação Criminal no âmbito do Ministério Público. Nesse contexto, por não existir processo judicial, somente o Presidente da Investigação tem condições de aferir se a prisão é ou não imprescindível. De modo reverso, após decretada judicialmente a prisão temporária, a partir do momento em que aquele que preside a investigação passa a não mais considerar a segregação necessária à Investigação, esvaziam-se as razões para a manutenção da prisão, pois tornar-se-ia ela, desde a conclusão nesse sentido, abusiva e violadora do direito fundamental à liberdade. Por isso, considera-se que a soltura direta pelo órgão investigador com comunicação imediata ao juízo que decretou a medida é a hipótese mais acertada.”

Pois, bem, extrai-se da resposta apresentada pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Reclamado, e dos documentos que a acompanham, a inexistência de falta funcional e de descumprimento do postulado constitucional da reserva de jurisdição.

⁵ Art. 157. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

(...)

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir;

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, após representação ministerial devidamente fundamentada, foi decretada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal de Navegantes a prisão temporária de 10 (dez) pessoas, nos autos de nº 5004271-43.2019.8.24.0135/SC.

No dia 1º/11/2019, o Excelentíssimo Membro Reclamado, após proceder aos interrogatórios e tendo-se em vista as demais provas produzidas, não vislumbrou a persistência da necessidade da manutenção da prisão temporária de 6 (seis) dos detidos, procedendo à liberação deles, com comunicação imediata ao Poder Judiciário.

Posteriormente, em 7/11/2019, foi proposta pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Reclamado, denúncia em face dos então investigados, pelos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e advocacia administrativa, perante a Vara Criminal de Navegantes. Isso demonstra que não houve atuação irregular, mas sim trabalho pautado pelo zelo, presteza e eficiência, no curso do exercício da função ministerial.

Igualmente não há que se falar em ofensa ao postulado constitucional da reserva de jurisdição, porquanto além da comunicação imediata ao juiz natural, não houve qualquer ordem judicial em sentido contrário, além de o próprio Excelentíssimo Juiz de Direito Gilberto Gomes de Oliveira Júnior relatar que essa prática é corriqueira no Estado de Santa Catarina. Ou seja, não mais persistindo os fundamentos da prisão temporária decretada, os detidos são liberados, com comunicação imediata ao juízo.

Por fim, eventual divergência de entendimento sobre a possibilidade de soltura antes de esgotado o prazo determinado de prisão temporária, seguida de comunicação imediata ao Poder Judiciário, deve ser discutida nos autos judiciais próprios, porque não se constatou qualquer tipo de inércia, desvio de conduta ou abuso de poder, mas exercício regular das atribuições legais.

Ante o exposto, ficou evidenciada a inexistência de falta disciplinar e de ilícito penal por parte do Excelentíssimo Membro Reclamado, o que enseja o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP⁶.

⁶ Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada ao Excelentíssimo Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar e tampouco ilícito penal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP; e
- b) via sistema ELO, a cientificação do Excelentíssimo Membro Reclamado, Márcio Gai Veiga, e do Plenário.

MANOEL VERIDIANO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público